



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

No termos do artigo 362, n.º 1 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Ana Pascoal Manguengue, para a sua filha menor Margarida Lúcia Stefane passar a usar o nome completo de Margarida Stefane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Julho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, n.º 1 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Sandra Marília Deolinda Mumbi, para a sua filha Luwena Sandra Juvane passar a usar o nome completo de Luwena Mahigo Juvane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 Fevereiro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, n.º 1 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Mendita Zélia das Dores Manuel José Pedro, para a sua filha menor Mendita das Dores Estêvão Joaquim passar a usar o nome completo de Shelsia Esperança Estêvão Joaquim.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Julho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, n.º 1 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Picheche Amani, para passar a usar o nome completo de Bichehe Afonso Amane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Junho de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

No termos do artigo 362, n.º 1 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Feliciano Óscar Nhacuonga, para passar a usar o nome completo de Óscar Feliciano Nhacuonga.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Julho de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Topomira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e três a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão

de quota e entrada de novo sócio e aumento de capital, onde João Manuel Vicente da Encarnação cede a totalidade da sua quota a Maria Manuela da Encarnação Cândido, e por consequência é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil metcais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado

em dinheiro, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil metcais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencentes ao sócio Augusto Maria Cândido;
- b) Uma quota de dois mil metcais correspondente a dez por cento do capital social pertencente a sócia Maria Manuela da Encarnação Cândido.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

CIMEL – Complexo Industrial de Metangula, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100066394 uma entidade legal denominada CIMEL - Complexo Industrial de Metangula, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Teófilo Romão de Samussone Chilenge, casado com Elisa Rosalina Saraiva Comé, em regime de bens adquiridos, natural de Tondo, Lago, portador do Bilhete de Identidade n.º 010003707 H, emitido em quinze de Junho de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula;

Segunda – Elisa Rosalina Saraiva Comé, solteira, maior, natural de Inharrime, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100143709K, emitido em dezoito de Dezembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceira – Zélia Filomea da Consolação Chilenge, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110143710 E, emitido em trinta de Agosto de dois mil e seis, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Quarto – Teófilo Tirson de Samussone Chilenge, solteiro, maior natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110156032 G, emitido em quinze de Maio de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, representado por Teófilo Romão de Samussone Chilenge.

Quinto – Samussone Robessone Chilenge, solteiro, maior natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1104864265, emitido em trinta de Junho de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Os outorgantes, pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CIMEL - Complexo Industrial de Metangula, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de CIMEL – Complexo Industrial de Metangula, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração deste contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sua sede é na Rua de Mocuba, número mil cento e setenta e cinco, rés-do-chão, Bairro da Liberdade, Matola.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local quando a assembleia geral julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal a construção de barcos, comercialização de produtos diversos, pesca e agricultura.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, estando realizado em dez por cento, é de duzentos mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais, uma no valor de cento e vinte mil, pertencente ao sócio Teófilo Romão de Samussone Chilenge, e quatro iguais, no valor de vinte mil meticais cada, pertencentes aos sócios Elisa Rosalina Saraiva Comé, Zélia Filomena da Consolação Chilenge, Teófilo Tirson de Samussone Chilenge e Samussone Robessone Chilenge, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral, alterando se, em qualquer dos casos, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na X secção do capítulo I, do título I, do livro segundo, do Código Comercial.

Três) O aumento do capital social poderá consistir em dinheiro, bens ou direitos, ou na capitalização de todo ou parte dos lucros líquidos ou das reservas estatutárias.

Quatro) Deliberado qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feita a respectiva regularização, quando o respectivo capital não for logo inteiramente realizado.

Cinco) Em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo-as aos sócios existentes, que terão preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios

poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que esta carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixadas por deliberação da sociedade e para cada caso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão, divisão das quotas)

Um) A divisão, a cessão e a alienação de quotas é livre entre os sócios, gozando a sociedade do direito de preferência, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deve a informar a sociedade, com um mínimo de noventa dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão o seu valor, obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

(Tipos de órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral; e
- b) O sócio gerente

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO NONO

(Natureza e competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão deliberativo da sociedade, sendo composto por todos os sócios com direito a voto.

Dois) À assembleia geral compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições dos presentes estatutos e das deliberações dos órgãos sociais, bem como das disposições legais aplicáveis;
- b) Proceder à alteração dos estatutos, quando necessário;
- c) Apreciar e deliberar sobre as modificações do capital social e dos bens patrimoniais;

- d) Apreciar e deliberar sobre a fusão, cisão, transformação da sociedade, cessão e alienação de quotas, constituição de consórcios e a dissolução da sociedade;
- e) Apreciar e deliberar, sob proposta do sócio gerente, os planos de actividades e de investimentos da sociedade;
- f) Apreciar e deliberar sobre o balanço e contas de resultados de exercícios findos e orçamentos anuais;
- g) Eleger e designar os membros dos órgãos sociais, bem como revogar os respectivos mandatos; e
- h) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais.

Três) Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO
(Funcionamento)

Um) A assembleia geral é presidida por um presidente eleito dentre os sócios.

Dois) O mandato do presidente da assembleia geral é de quatro anos, podendo, no entanto, ser revogado pelos sócios, nos termos da alínea g) do artigo nono destes estatutos.

Três) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses, findo exercício anterior, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

Quatro) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação tomada ou concordarem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

Cinco) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas b) e d) do número dois deste artigo.

Seis) A assembleia geral será convocada pelo seu presidente por meio de carta protocolada ou correio electrónico aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

Sete) A assembleia geral extraordinária será convocada pelo seu presidente ou a pedido dos sócios que detiverem, pelo menos, trinta por cento do capital social.

Oito) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral pelas pessoas físicas que, para o efeito, designarem mediante simples carta, para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia geral com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas.

Nove) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por um outro dos sócios, mediante comunicação escrita pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

Dez) A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando, em primeira sessão, estiverem presentes ou devidamente representados, pelo menos, setenta por cento do capital social.

Onze) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na província onde a sociedade tiver a sua sede.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Actas da assembleia geral)

As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assim assinadas por todos os sócios ou pelos seus legais representantes que a elas tiverem assistidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Votos)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representante destes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada.

Dois) Além dos casos em que a lei exigir, requererá maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade as deliberações da assembleia geral que tiveram por objecto, além das previstas nas alíneas b), c) e d) do número dois do artigo nono:

- A emissão de obrigações;
- A aceitação e a transferência ou desistência de concessões; e
- A divisão e cessão de quotas da sociedade.

SECÇÃO III

Do gerente da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Gerente da sociedade)

A sociedade será administrada por um sócio gerente a eleger pela assembleia geral, podendo a designação recair em pessoa estranha à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Representação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será da competência do sócio gerente.

Dois) Em casos especiais, o sócio gerente poderá delegar os seus poderes a indivíduos estranhos à sociedade.

Três) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou de quem este tiver delegado poderes.

Dois) Nas ausências e impedimentos do sócio gerente a sociedade ficará obrigada pelas assinaturas de dois directores, conforme as providências que tiverem sido fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, com o parecer prévio dos auditores da sociedade, caso existirem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal até este atingir, pelo menos, o dobro do capital da sociedade, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação no que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, sendo os liquidatários designados pela assembleia geral, que gozarão, para o efeito, dos mais poderes.

Dois) Concluída a liquidação e pago todo o passivo social, o produto líquido será partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

M.T.R- Moçambique Terminais Rodoviários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Diogo Eugénio Guilande, Mariano de Araújo Matsinhe, Leonardo Santos Simão, Chrispen Matches e Boaventura Armando Mahoche, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação M.T.R- Moçambique Terminais Rodoviários, Limitada, e tem a sua sede na província de Tete, distrito de Changara, localidade de Luenha, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- (i) o exercício de actividades de consultoria económica e financeira, estudos de impacto ambiental e saúde pública, elaboração e fiscalização da execução de projectos de arquitectura, engenharia e obras públicas, gestão de terminais aduaneiras, publicidade e *marketing* indústria, agricultura, pesca, comércio e empreendimentos afins, podendo desenvolver outras actividades conexas e subsidiárias das actividades principais desde que deliberadas em assembleia geral e devidamente autorizadas;
- (ii) Subsidiariamente a sociedade poderá estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneras nacionais ou estrangeiras, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção;

- (iii) Na prossecução de seu objectivo social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e de associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por assembleia geral e por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, pertencendo a primeira ao sócio Diogo Eugénio Guilande, no valor de oito mil meticais, correspondente a uma quota de quarenta por cento, a segunda ao sócio Mariano de Araújo Matsinha, no valor de quatro mil meticais, correspondente a uma quota de vinte por cento, a terceira ao sócio Leonardo Santos Simão, no valor de quatro mil meticais, correspondente a uma quota de vinte por cento, a quarta ao sócio Chrispen Matches, no valor de dois mil meticais, correspondente a uma quota de dez por cento, a quinta ao sócio Boaventura Armino Mahoche, no valor de dois mil meticais, correspondente a uma quota de dez por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á à rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo quinto e seus parágrafos primeiro e segundo da Lei das Sociedade por Quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Como princípio base fica desde já estabelecido que a amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem do balanço e contas societárias, acrescido dos correspondentes créditos devidamente registados.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior a assembleia geral poderá deliberar, com o voto favorável de pelo menos três quartas partes do capital social, que o preço da amortização seja determinado por avaliação a efectuar por entidade especializada e independente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração a ser designado pela assembleia geral com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de gerência cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela gerência e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por *fax* ou *courier* e com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis.

Três) São nulas deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;

b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;

c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

AQUATEAM - Captações e Tratamento de Águas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100070766 uma entidade legal denominada AQUATEAM - Captações e Tratamento de Águas, Limitada.

Entre

Pieter Johannes Pretorius, maior, casado em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade sul-africana, com residência em Beethoven Street, número setenta e seis, mil e novecentos, Vanderbijlpark, portador do Passaporte sul africano n.º 422378404, emitido pelo Departamento de Home Affairs aos dezasseis de Fevereiro de dois mil, Jan Daniel Nel, maior, casado em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade sul-africana, com residência em Jenkins Road, n.º 20, 4257 Margate, portador do Passaporte sul-africano n.º 471537386, emitido pelo Departamento de Home Affairs aos dois de Novembro de dois mil e sete, e válido até um de Novembro de dois mil e dezassete, e Rui Jorge de Sousa Duarte Costa, maior, divorciado, de nacionalidade portuguesa, com residência na Rua do Tchamba, número quarenta, sexto andar, Maputo, portador do Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros com Autorização de Residência n.º 08703099, emitido pela Direcção Nacional de Migração e válido até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e nove, todos cuja identidade e qualidade se provam pelos documentos em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de AQUATEAM - Captações e Tratamento de Águas, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Rua Joaquim Lapa, número vinte e dois, terceiro andar, sala sete, Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Preparação, execução e fiscalização de obras hidráulicas, de natureza pública ou privada;
- b) Comércio a grosso e retalho e todas as formas de aluguer, *leasing* de equipamentos, veículos, maquinaria e ferramentas para perfurações e captações;
- c) Prestação de serviços de assessoria e consultoria, investimento, incluindo factoring, assistência e formação, relacionados com engenharia mecânica, empreitadas de construção civil, de obras públicas, e prospecção mineira;
- d) Importação e exportação de todo o equipamento, veículos, máquinas, peças sobressalentes e ferramentas necessários à prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias, como o sejam a preparação, execução e fiscalização de obras de prospecção mineira, ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma das três quotas seguintes:

- a) Uma com o valor nominal de sessenta e dois mil meticais, representativa de

quarenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente a Pieter Johannes Pretorius; e

- b) Outra com o valor nominal de cinquenta e oito mil meticais, representativa de trinta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente a Jan Daniel Nel;

- c) Outra com o valor nominal de trinta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente a Rui Jorge de Sousa Duarte Costa.

Dois) O pagamento da contribuição do sócio Rui Jorge de Sousa Duarte Costa fica deferido pelo prazo de um ano a contar da data de registo da constituição da sociedade.

Três) O sócio minoritário gozará de direitos especiais a acordar entre todos os sócios, incluindo, relativamente à não dissolução da sua participação social.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas dos demais sócios.

Dois) A transmissão de quotas entre sócios e para terceiros só é válida desde que o sócio que pretenda vender notifique todos os demais para que estes possam exercer o seu direito de preferência no prazo, cada um, de quinze dias úteis a contar da data de notificação.

Três) O não exercício do direito de preferência será ratificado pelos sócios na reunião da assembleia geral posterior à transmissão, durante a qual se procederá à alteração deste contrato de sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.
- e) Se um sócio começar um negócio, por qualquer forma, no qual desenvolva o mesmo objecto social da sociedade ou desempenhe as mesmas actividades.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante pré-aviso de seis meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor indicado na legislação aplicável, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios ou que, em primeira convocatória, representem pelo menos

oitenta e cinco por cento do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo director-geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou quando concordem, também, por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, nomeados pelo período considerado conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral serão tomadas por uma maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, excluindo as que seguidamente se listam e que requerem o voto favorável do sócio minoritário:

- a) A eleição dos membros do conselho de gerência;
- b) A criação de ónus ou encargos sobre as quotas dos sócios minoritários;
- c) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da gerência;
- d) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- e) A alteração do pacto social;
- f) O aumento e a redução do capital social;
- g) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) A amortização de quotas.

Dois) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência composto por cinco membros, que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Dois) O conselho de gestão compreende o director-geral e directores para áreas específicas de responsabilidade, que assistirão o director-geral nas suas responsabilidades diárias.

Três) O sócio minoritário tem direito de designar um director.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirá de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Cinco) O conselho de gerência e o director-geral poderão constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral nos limites do respectivo mandato e pela assinatura conjunta de quaisquer dois directores.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do director responsável, ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento e será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado

por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral o Senhor Benjamin Johannes Steenkamp, portador do Passaporte sul-africano n.º 460739799, a quem são desde já dados todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou para-estatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento, etc..

Maputo, três de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Consolite, Moçambique Indústria e Comércio de Material de Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas dezasseis verso do livro número setecentos e dois AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ilda Samo Samuel Tembe, a sócia ERGOGESTE, Gestão de Projectos, Limitada, procedeu à cessão da quota, livre de ónus ou encargos, no valor nominal de trinta e quatro mil e dezassete meticais e cinquenta centavos que titula no capital social da sociedade, a Justino José Morgado Pereira, pelo seu valor nominal.

Que Justino José Morgado Pereira aceitou a presente cessão de quota.

Que, em consequência da referida cessão de quotas, foi alterado o artigo quinto do pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma, no valor nominal de trinta e quatro mil e dezassete meticais e cinquenta centavos, correspondente

a cinquenta e cinco por cento do capital social, social, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira;

b) Outra, no valor nominal de dezoito mil quinhentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia ERGOGESTE - Gestão de Projectos, Limitada;

c) Outra, no valor nominal de nove mil duzentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia CONSOLITE, Comércio de Artigos para a Construção Civil, SA.

Que, em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Consolite, Moçambique Indústria e Comércio de Material de Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e seis do livro número seiscentos e noventa BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ilda Samo Samuel Tembe, ao invés da sociedade ter deliberado, nos termos do artigo oitavo do pacto social da sociedade, a amortização da quota, totalmente liberada, livre de ónus ou encargos, no valor nominal de trinta e quatro mil e dezasseis meticais e cinquenta centavos, que a sócia ECOP, Empresa de Construção e Obras Públicas Arnaldo de Oliveira, SA, detém no capital social da sociedade, procedeu à cessão da referida quota, com todos os créditos e débitos, devidamente auditados que a acompanham, pelo valor nominal à outra sócia ERGOGESTE, Gestão de Projectos, Limitada.

Que com a referida cessão de quota, caducaram nessa data quaisquer poderes de representação da sócia ECOP, Empresa de Construção e Obras Públicas Arnaldo de Oliveira, SA, na sociedade e ainda todos as procurações por aquela outorgadas na qualidade de sócia da sociedade.

Certifico ainda que, em consequência da referida cessão de quotas, foram alterados os artigos quinto e décimo segundo do pacto social, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de sessenta e um mil, oitocentos

e cinquenta meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

a) Uma, no valor nominal de trinta e quatro mil e dezasseis meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia ERGOGESTE, Gestão de Projectos, Limitada;

b) Outra, no valor nominal de dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia ERGOGESTE, Gestão de Projectos, Limitada;

c) Outra, no valor nominal de nove mil, duzentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Consolite, Comércio de Artigos Para a Construção Civil, SA.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

A sociedade é gerida e administrada por um administrador, eleito em assembleia geral, que pode ser, ou não estranho à sociedade. Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

GreenLand – Gestão Ambiental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100069660 uma entidade legal denominada GreenLand - Gestão Ambiental, Limitada.

Entre:

Primeiro. Miguel Ângelo Rosa Coimbra, casado com Margarida Rosa Custódio Mota Coimbra, em regime de comunhão de adquirido, portador do Passaporte n.º H203444, emitido pelo Governo Civil de Coimbra, aos trinta de Março de dois mil e cinco, residente em Maputo;

Segundo. Filipe Antunes Cortesão, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º J375402, emitido pelo Governo Civil de Coimbra, em um de Outubro de dois mil e sete, residente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de GreenLand – Gestão Ambiental, Limitada,

constituindo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo podendo, por deliberação dos sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessário, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de construção de jardins e espaços verdes, incluindo a sua concepção e manutenção;
- b) Prestação de serviços na área de limpeza industrial e doméstica;
- c) Prestação de serviços nas áreas de construção civil e actividades associadas;
- d) Elaboração e execução de projectos nas áreas de gestão, protecção e preservação do meio ambiente, incluindo o tratamento de resíduos sólidos urbanos e de águas residuais;
- e) Produção e comercialização de plantas e de produtos agrícolas;
- f) Comércio de produtos e factores de produção para a agricultura, floresta e jardinagem;
- g) Comércio e aluguer de máquinas para a agricultura, construção civil, floresta e jardinagem;
- h) Prestação de serviços de aluguer de mão-de-obra qualificada;
- i) Prestação de serviços de transportes;
- j) Importação e exportação de bens relacionadas com o exercício das actividades constantes no objecto da sociedade;
- k) A sociedade poderá exercer outras actividades em quaisquer outros ramos de prestação de serviços, ou comércio, que os sócios acordem desde que obtenham as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é constituído por

cinquenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas divididas da seguinte maneira:

a) Quota de noventa e cinco por cento, pertencente ao sócio Miguel Ângelo Rosa Coimbra;

b) Quota de cinco por cento, pertencente ao sócio Filipe Antunes Cortesão.

Correspondem as percentagens os valores de:

a) Quarenta e oito mil meticais;

b) Dois mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em meticais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo se a respectiva alteração do pacto social caso seja necessário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão fazer os complementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou parte das quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso do(s) outro(s), o(s) qual(is) goza(m) do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a favor de quem, e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um gerente a eleger pelos sócios, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da Sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção do gerente.

Cinco) Fica desde já indicado sócio gerente Miguel Ângelo Rosa Coimbra.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário com os seguintes poderes:

a) Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;

b) Deliberação sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;

c) Eleição ou nomeação do gerente e ou mandatários da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará sobre os assuntos mencionados nas alíneas a) e b) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que se achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei, para sua convocação, será dirigida aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado encerram-se a trinta de Novembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Divisão de lucros

Um) Os lucros, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Dois) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Falência

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo, será liquidado como os sócios então deliberam.

Em tudo que fica omissa será regulado pelas legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Móveis Souto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100067889 uma entidade legal denominada Móveis Souto, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Bernardo Ismael Souto, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Avenida das F.P.L.M., Quarteirão número três, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110154063N, emitido aos dois de Março de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo – Mileme Bernardo Souto, solteira, menor, natural de Maputo, residente na Avenida das F.P.L.M., Quarteirão número três, cidade de Maputo, representada pelo senhor Bernardo Ismael Souto, no uso do seu poder patrimonial.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Móveis Souto, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social, dentro ou fora.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços em carpintaria e marcenaria.

Dois) Para realização do objecto social a sociedade poderá filiar-se com outros ou mais sociedades.

Três) Por deliberação dos sócios pode a sociedade a exercer quaisquer outras actividades para que venha a ser autorizada e que não contraria a lei vigente na República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dozanove mil meticais, pertencente ao sócio Bernardo Ismael Souto;
- b) Outra de mil meticais, pertencente a sócia Mileme Bernardo Souto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação de assembleia geral, que determinará os respectivos termos e condições.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

As prestações suplementares de capital podem vir até vinte vezes do valor do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre, a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a fim de terceiros depende de consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na comparação das quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração da sociedade será da competência de Bernardo Ismael Souto.

Dois) Compete a gerência gerir todos os negócios correntes e bem como representar a sociedade em juízo e fora dele representado as deliberações sociais.

ARTIGO NONO

Balanços e contas

Um) Anualmente será encerrado um balanço de contas a trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros em cada exercício reduz-se a percentagem fixada para constituir fundo de reserva capital.

Três) Uma vez reduzida a percentagem referida no número anterior, a partir do remanescente dos lucros será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral, pelo presente estatuto e decisões da legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução de sociedade e disposições legais

Um) Em caso de morte, dissoluções de um sócio, a sociedade continuará com herdeiros, sucessores ou representantes do falecido, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permanecerá indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for acordo, será liquidado como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pela disposição vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Força Hidráulica e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil e seis, exarada a folhas dezasseis á dezoito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos

registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Força Hidráulica e Serviços, Limitada, abreviada mente designada FHS, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação social na República de Moçambique e no estrangeiro, mediante a autorização competente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A FHS tem por objecto social:

- a) A reparação de máquinas, peças e acessórios, mangueiras e ponteiros para sistemas hidráulicas, compra e venda de equipamento e material hidráulico;
- b) Reparação de viaturas, estação de serviços, alinhamento de direcção, balanceamento de rodas e remendo de pneus;
- c) Fabrico, enchimento e reparação de calços, Balantas e discos de embraiagens para sistemas de travões e embraiagens;
- d) Importação e exportação, compra e venda de equipamento conexo com objecto social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá realizar outras actividades comerciais ou industriais, após a obtenção da autorização necessária das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e um mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente ao sócio Lourenço Rafael Nhagutou, correspondente a um terço do capital social;
- b) Uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente ao sócio Boaventura Mazivila, correspondente a um terço do capital social;
- c) Uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente ao sócio Patrício da Costa Bernardo, correspondente a um terço do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, sendo os seus membros constituintes, todos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez de cada ano para apreciação, aprovar ou modificar o relatório e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Três) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, sendo o número de votos directamente proporcional ao valor de cada quota.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais individualmente ou pelas pessoas jurídicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigido à assembleia.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos gerentes;
- b) Quando se trata de movimentos bancários, serão exigidas três assinaturas dos gerentes da sociedade.

Dois) Em caso algum os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, nomeadamente em letras, de favor, fianças e abonações.

Três) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, e a condução de negócio, serão exercidos pelos três sócios que ficam desde já nomeados gerentes.

Quatro) A gerência poderá ser confiada a uma pessoa estranha, com o consentimento de todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos fixados pela lei, ou por acordo dos sócios e todos serão liquidados, não havendo acordo, a liquidação será determinada por foro legal.

Dois) Por morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, podendo continuar com os seus herdeiros ou representantes legais do sócio interdito ou falecido, os quais nomearão um de entre eles que os representará na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) Quaisquer litígios que possam ter lugar na duração da sociedade, entre os sócios ou terceiros, serão objecto, em primeira instância,

de solução amigável, não sendo possível, recorrer-se-á ao foro local ou do lugar do cumprimento dessa obrigação.

Dois) Em tudo o que for omissivo será regulado pelas disposições legais e aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Digital Electrónica Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade, Digital Electrónica Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída e matriculada sob o NUIE 100062372, na Beira, David Natal Pita, casado em regime de comunhão geral de bens, com Graciana Marta de Jesus Pita, residente na Rua Morais Sarmento número sessenta e dois, cidade da Beira. Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes: Conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Digital Electrónica Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada por tempo indeterminado, e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, Rua do Alenquer, número noventa e seis, Bairro de Chaimite podendo sócio abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência podem transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Comércio a retalho de material informático;
- b) Importação e exportação de material informático;
- c) Prestação de serviços nas áreas de informática e área afins;
- d) Auditoria na áreas de informática.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, já integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à uma única quota de cem por cento pertencente ao sócio único, David Natal Pita.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio único David Natal Pita.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Annualmente será efectuado um balanço e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá ao sócio.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade se dissolve por decisão do sócio único ou nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, oito, de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Caresoft, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento de capital social de dez mil meticais para um milhão, quatrocentos e três mil cento e oito meticais e setenta e um centavos, tendo se verificado um aumento de um milhão trezentos e noventa e três mil cento e trinta e oito meticais e sessenta centavos.

Como consequência do referido aumento, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão, quatrocentos e três mil cento e oito meticais e setenta e um centavos, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Oladapo Atanda Carew, com uma quota com o valor nominal de novecentos e doze mil e quarenta meticais e dezassete centavos;
- b) Suzete Adelina Rodrigues Mondjane Carew, com uma quota com o valor nominal de quatrocentos e vinte mil novecentos e quarenta e um meticais e sessenta e um centavos;
- c) Belmira Adelina Paulino Rodrigues, com uma quota com o valor nominal de setenta mil cento e cinquenta e seis meticais e noventa e três centavos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

MSM – Multi-Services Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Maurício Bartolomeu Ianale Moutinho, Manuel Luís Guibobo e Alardo Sacur Sulumide Júnior uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, MSM - Multi-Services Moçambique, Limitada, com sede sita no Bairro vinte e cinco de Junho, rua número cinco, casa número quarenta e seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de MSM - Multi-Services Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, sita no Bairro Vinte e Cinco de Junho, rua número cinco, casa número quarenta e seis.

Dois) A sociedade poderá mediante autorização tomada pela assembleia geral abrir agências, delegações ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo exercer toda a actividade relacionada com a comercialização de peças, sobressalentes e acessórios para viaturas, geradores, máquinas, ferramentas e diversos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objectivo social desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes, bem como deter participações sociais em outras sociedades independentes do seu objectivo social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma em dinheiro de três quotas, uma de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Maurício Bartolomeu Ianale Moutinho, duas quotas de igual valor nominal de seis mil meticais cada uma, equivalentes a trinta por cento do capital social, pertencentes, uma a cada um dos sócios Manuel Luís Guibobo e Alardo Sacur Sulumide Júnior.

ARTIGO QUINTO

A realização do capital social deverá ter lugar até a data de trinta e um de Agosto.

ARTIGO SEXTO

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, porém na sua transmissão ou cedência, os sócios terão o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão na proporção das suas quotas acrescer o capital social através de prestações suplementares de capital nos termos a definir pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá receber dos seus sócios, quantias com que quiserem suprir as necessidades da caixa, em condições a definir pela gerência e, ou pela administração da sociedade.

ARTIGO NONO

Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios, exercerão os direitos inerentes à respectiva quota, os seus herdeiros, que deverão escolher de entre si o seu representante legal enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da derência e assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele activa ou passivamente pertencem ao sócio Maurício Bartolomeu Ianale Moutinho, que desde já é nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O sócio gerente Maurício Bartolomeu Ianale Moutinho, poderá delegar parte ou todos os seus poderes em mandatários da sua escolha de entre os sócios à sociedade mediante procuração outorgada em cartório notarial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão e os actos correntes da sociedade, bem como disponibilizar toda a documentação inerente à sua gestão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em letras a favor, fianças, abonações ou outros similares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por mês para apreciar, aprovar, modificar o balanço, relatórios de contas do exercício, os estatutos, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente da sociedade com uma antecedência de quinze dias por carta, *e-mail*, telefone, devendo constar da agenda, data, hora e local da reunião.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples.

Cinco) A assembleia geral considera-se legalmente constituída, quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e em segunda convocatória, com qualquer número de sócios presentes independentemente do capital social representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Anualmente será dado a cada sócio um balanço com a data de trinta e um Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os lucros da sociedade que o balanço apresentar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Setenta por cento serão levados para a conta de fundo de reserva legal;
- b) Vinte por cento serão levados para o que vier a ser deliberado pela assembleia geral;
- c) Dez por cento serão reservados aos sócios como dividendos da sociedade para distribuição das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade será dissolvida por vontade dos sócios e, ou nos casos determinados por lei.

Dois) A modalidade de liquidação bem como a nomeação da comissão liquidatária da sociedade será deliberada em reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Em caso de litígios a sociedade obriga-se a seguir os seguintes trâmites:

- a) Resolução amigável do conflito em reunião da assembleia geral.
- b) Nomeação de uma comissão conciliatória para a resolução do diferendo pela assembleia geral.

Dois) Esgotados todos os meios de reconciliação amigável entre os sócios, todos os litígios serão remetidos às instâncias judiciais do país.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Aviário Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100045613 uma entidade legal denominada Aviário Moçambique, Limitada - Avimoc, Limitada.

Primeiro - Maximiano João Fernandes Calisto, casado com Vera de Jesus Franca Fernandes, em regime de comunhão geral de bens, de quarenta e nove anos de idade, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º J374429(J três, sete, quatro, quatro, dois, nove), emitido a vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, pelo Gabinete Civil de Lisboa.

Segundo – Farouk Mussá, divorciado, de cinquenta e três anos de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 177023 (um, sete, sete, zero, dois, três), emitido a quinze de Setembro de mil novecentos noventa e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro – Khaizer Mussá Fernandes Bagus, solteiro, maior, de vinte e um anos de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Passaporte número AA 169198 (A, A, um, seis, nove, um, nove, oito), emitido a vinte e seis de Novembro de mil novecentos noventa e sete, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Quarto – Momedo Rafico Mussá Bagus, solteiro, maior, de quarenta e seis anos de idade, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110438916T (um, um, zero, quatro, três, oito, nove, um, seis, T), emitido aos seis de Junho de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, é celebrado aos vinte e sete de Fevereiro do ano de dois mil e oito, o presente contrato de sociedade, que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Aviário Moçambique, Limitada, diante designada pela abreviatura Avimoc, Limitada, ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola, número seis B, rés-do-chão.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, nomeadamente, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a produção, criação, abate e compra e venda de animais de pequeno porte, bem como a produção e venda de ovos, a produção e venda de rações para animais, e ainda a realização de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Maximiano João Fernandes Calisto;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Farouk Mussá;
- c) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Khaizer Mussá Fernandes Bagus;
- d) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Momedo Rafico Mussá Bagus.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Um) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Dois) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada, em todos os actos e contratos, com a assinatura de pelo menos um dos gerentes ou a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os

sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social junto do Banco BCI Fomento;
- b) Certidão de Reserva de nome, n.º 000372757, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e oito;
- c) Cópia dos documentos de identificação dos sócios.

Feito em Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito.

Os sócios contraentes:

Maximiano João Fernandes Calisto

Faruk Mussá

Khaizer Mussá Fernandes Bagus

Momedo Rafico Musá Bagus

Containerlift, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Agosto do ano dois mil e sete na cidade da Beira e no Primeiro Cartório notarial da Beira a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registo e notário N2, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Paul Jeffrey Morris e Christopher Paul Morris, que se regerá nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade Containerlift, Limitada, é uma sociedade que regerá pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração e por tempo indefinido, contando-se para o efeitos o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de contentores e de todos os tipos de produtos autorizados pelas autoridades competentes;
- b) Transporte, comercialização, importação e exportação de agrícolas em bruto ou transformados e de um modo geral todos produtos derivados;
- c) Comercialização, importação, exportação de todos materiais e equipamentos necessários ao exercício da actividade principal;
- d) Formação técnica e progressiva dos quadros e trabalhadores da empresa;
- e) Transporte, rodoviário, ferroviário, marítimo ou aéreos dos bens mercantis afins a actividades principal;
- f) Outras actividades desde que devidamente autorizadas inicialmente pela assembleia geral e posterior órgãos do estado competentes;
- g) Representações comerciais e industriais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, assim distribuídos uma quota de catorze mil, meticais pertencente ao sócio Paul Jeffrey Morris representando setenta por cento do capital social e outra quota de seis mil, meticais do sócio Christopher Paul Morris, representando trinta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado de para qualquer montante por decisão da assembleia geral o aumento terá prioritariamente de ser realizado pelo sócio mediante aumento proporcional das suas quotas.

Caso não usem do direito de preferências estabelecido no número anterior de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Representações, suplementares

Poderão ser exigidas prestações suplementares desde que todos sócios estejam de acordo.

ARTIGO OITAVO

A cessão e a divisão de quotas, assim, como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade a qual fica reservado o direito de preferências na aquisição da quota que se pretende ceder. Não exercendo a sociedade de esse direito, terão preferência na aquisição os sócios individualmente, se mas um a pretender, será dividida na proporção do capital que então possuem na sociedade. O preço de aquisição da quota da sociedade ou sócio será o que resultar proporcionalmente do balanço acrescido dos lucros nos últimos três anos.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de extinção da sociedade ou morte de um dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e extraordinariamente, sempre que necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatário da sua confiança, mediante carta registada dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será convocada pelo gerente ou quando a gerência seja colegial pelo respectivo presidente por meio de carta, registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar no outro local e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem e que isso não prejudiquem os direitos e legítimos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios a indicar pela assembleia geral que desde já fica nomeado co-gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica abrangida:

- a) Pela assinatura do gerente mais o carimbo a óleo pela empresa;
- b) Pela assinatura do mandatário o que tenham sido os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente;
- c) É nomeado gerente Paul Jeffrey Morris.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Porém, os co-gerentes, dentro dos limites da sua competência, poderão constituir mandatários estranhos a sociedade sempre que os actos a praticarem exijam habilitação técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os co-gerentes serão dispensados de caução podendo delegar todos ou parte do seus poderes em mandatários de sua confiança, mesmo

estranho a sociedade se isso lhe for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

CAPÍTULO IV

Da disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Anualmente será dado um balanço a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros líquidos em cada balanço deduzidos pelo menos de cinco por cento para fundo de reserva e, de cinco por cento, para novos investimentos deliberados pelos sócios em assembleia geral serão então divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e as tomadas pelos sócios. Foi entregue e arquivado uma certidão expedida pelo conservatório dos registos da Beira, vinte e três de Setembro de dois mil e cinco, da qual consta que a denominação adoptada nesta sociedade não é susceptível de se confundir com outra já ali matriculada ou possa induzir em erro. Foi feita ao outorgante em voz alta e sua presença a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo e efeitos e a advertência de que é obrigada a requerer o registo deste acto na conservatória dos registos da Beira no prazo de noventa dias a contar de hoje.

Está conforme.

Primeiro Cartório da Beira, quinze de Julho de dois mil e oito. — O notário, *Silvestre Marques Feijão*.

S&T Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito constante da acta avulsa número dois da assembleia geral extraordinária se procedeu

nesta sociedade, matriculada sob o número único da entidade legal 100003678 na Conservatória atrás identificada, os seguintes sócios:

- a) Sócio Donald Nelson Uhig cede o seu valor nominal que já recebeu a sua quota de dois mil e quatrocentos meticais, representativa de doze por cento do capital social a favor do sócio Félix Filipe Manhique; e
- b) A sócia TMA - Training Management Africa dividiu a sua quota de seis mil e oitocentos meticais, representativa de trinta e quatro por cento do capital social, em quatro partes iguais, cabendo a cada uma o valor de mil e setecentos meticais, representativa de oito vírgula cinco por cento do capital social, sendo que cada parte foi cedida a favor de sócios Félix Filipe Manhique, José Carlos Jóia da Silva Santos, Steelsa e Egídio Meira Meque Domingos, pelos seus valores nominais que a cedente já recebeu dos cessionários pelo que lhe conferiram plena quitação;
- c) Os sócios TMA - Training Management Africa e Donald Nelson Uhig dão as devidas quitações, se apartando já da sociedade e nada mais têm a haver dela;
- d) Os sócios cessionários aceitam as quotas que lhes são cedidas nos termos atrás referidas e por sua vez unificam às suas primitivas;
- e) Por consequência fica desde já alterado o artigo quarto do capital social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo cinquenta e quatro vírgula cinco por cento do capital social, no valor de dez mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Félix Filipe Manhique; dezoito vírgula cinco por cento do capital social, no valor de três mil e setecentos meticais, pertencente ao sócio José Carlos Jóia da Silva Santos; catorze vírgula cinco por cento do capital social, no valor nominal de dois mil e novecentos meticais, pertencente a sócia Steelsa; e doze vírgula cinco por cento do capital, no valor dois mil e quinhentos meticais, pertencentes ao sócio Egídio Meira Meque Domingos.

Os sócios acordaram ainda alterar os artigos sétimo, oitavo e nono do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios e doação ou alienação aos familiares, preferindo a sociedade em primeiro

lugar, quando a cessão ou divisão sejam a favor de entidade estranhas à sociedade salvo os acima mencionados.

Dois) Quando houver mais um sócio candidato à cessão ou divisão de uma quota proceder-se-á o rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem sociedade, nem sócios desejam fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente com quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio Félix Filipe Manhique, que desde já fica nomeado gerente dispensado de prestar caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do gerente acima nomeado.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de um ou mais sócios, procuradores, ou pessoas estranhas à sociedade a constituir, com poderes gerais ou parciais outorgados através de procurações a emitir pelo sócio gerente acima designado ou por deliberação de assembleia geral nos termos e nos limites específicos que constarão dos respectivos mandatos.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) O gerente responde para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais salvo se provar que procedera sem culpa.

Dois) É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos contrários aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já autorizado o título excepcional a concessão de garantias sob qualquer forma pela sociedade a favor dos sócios ou entidades terceira, pessoas colectivas, em que os sócios ou a sociedade possuam participações ou interesses comprovados desde que hajam sido previamente autorizados pela assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado por este acto continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Gurdial Agro – Trading,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Rajinder Singh Sekhon, de nacionalidade britânica, Ema Hídia Pedro Fernandes, de nacionalidade moçambicana e Debala Trading, Limitada, com sede em Maputo a qual se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Gurdial Agro-Trading, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do território nacional e estabelecer sucursais, filiais e agências ou qualquer outro tipo de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A sociedade poderá adquirir acções, quotas ou participações sociais de outras sociedades.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Parágrafo único. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da publicação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação e exportação de produtos agro-pecuários;
- b) Comercialização de produtos agro-pecuários e afins.

Dois) A sociedade pode alargar o seu objecto social, de acordo com a conveniência e oportunidade de negócios.

ARTIGO QUARTO

Capital social e suprimentos

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, é realizado na totalidade, o qual corresponderá à soma de três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Rajinder Singh Sekhon, noventa por cento, equivalente a dezoito mil meticais;

b) Emailídia Pedro Fernandes, cinco por cento, equivalente a mil meticais;

c) Debala Trading, Limitada cinco por cento, equivalente a mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, com ou sem entrada de novos sócios, a qual dependerá do consentimento da sociedade.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade vier a carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, divisão e oneração de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a terceiros carecem de consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto neste artigo.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, podendo o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente ou seus herdeiros legítimos.

Três) O sócio que pretender ceder ou onerar a sua quota, deverá comunicar à sociedade, em carta registada, com aviso de recepção a sua pretensão, identificando o pretendente e indicando o valor da quota;

Quatro) Aos sócios é permitido ceder a título gratuito as suas respectivas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos se entender não dever aceitar o beneficiado como seu sócio.

ARTIGO SEXTO

Sucessão do sócio ou impedimento

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes capazes e o representante legal do interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio interdito ou falecido, estes deverão nomear dentre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Por decisão da maioria qualificada dos sócios que detenham mais de cinquenta e um por cento de participação social, a sociedade pode liquidar a favor do herdeiro ou seu representante, em caso de manifestação por parte destes, de comportamento incompatível com os objectivos da sociedade, bem como a prática de actos contrários à actividade do giro social.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrestada, penhorada, ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativa e ainda outros casos previstos por lei.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deverá ser decidida no prazo de noventa dias contados a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do que lhe der causa e nas demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Parágrafo único. A sociedade pode desde que cumpridas as formalidades legais emitir obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previamente aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação do relatório e contas do exercício e deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo conselho de gerência ou a pedido dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por meio protocolar, com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a documentação que será objecto de deliberações, quando for o caso.

Quatro) Sempre que os sócios queiram dispensar a sua participação na assembleia geral, poderão fazê-lo por escrito, expressando o seu acordo quanto ao assunto ou assunto agendados.

Cinco) A assembleia geral elegerá de entre os sócios, para o mandato de dois anos, o presidente da mesa da assembleia geral, que na sua ausência ou impedimento, será substituído por um dos sócios que for designado de entre os sócios presentes na reunião da assembleia.

Seis) Considera-se constituído o quorum quando estiverem presentes ou representados sócios que detenham quotas representativas de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Sete) O presidente da mesa, pode com o consentimento da assembleia com quórum constituído, adiar a realização das reuniões da assembleia, porém nenhum assunto agendado para uma reunião já adiada, poderá ser adiado para uma outra reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações da assembleia geral

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria qualificada dos sócios presentes ou representados que detenham mais de cinquenta e um por cento de participação social, relativamente aos seguintes actos:

- a) Empréstimos contraídos pela sociedade;
- b) Exclusão de sócios;

c) Aprovação do relatório e contas do exercício;

d) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

e) Alteração do pacto social;

f) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio, desde já nomeado director-geral, com dispensa de caução, Rajinder Singh Sekhon;

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada:

a) Nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do director-geral;

b) Em actos relativos a movimentos financeiros é a assinatura do director-geral.

Três) Em caso algum a gerência poderá obrigar a sociedade em assuntos alheios ao seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação

Um) O gerente será dispensado de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários de sua escolha de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Aos gerentes não sócios da sociedade, poderá ser exigida a prestação de caução no início do seu mandato, nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício financeiro

Um) O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da empresa.

Três) O balanço de contas e resultados, encerrará com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fundo de reserva legal e aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legalmente fixada, para constituir fundo de reserva legal.

Dois) Uma vez deduzida a percentagem para a reserva legal, a parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral, por maioria qualificada dos sócios que detenham mais de cinquenta e um por cento de participação social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução, liquidação e partilha da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos por lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários designados pela assembleia geral por maioria qualificada dos sócios que detenham mais de cinquenta e um por cento de participação social dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Concluída a liquidação e pago o passivo, o remanescente será partilhado pelos sócios na proporção das participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos nestes estatutos, aplicar-se-á a lei das sociedades e a lei geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante do Notário, *Maria Inês Augusto*.

Euromoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B do Segundo Cartório Notarial da Beira, se procedeu na sociedade em epígrafe ao aumento de capital.

Que em consequência do referido aumento, alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinco milhões de meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de três milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ernestina Maria Teresa Alonso Barcón e outra de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Rosa Fernandez Alonso.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado sem prévia deliberação da assembleia geral, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que esta carecer, nos termos e condições a deliberar em assembleia geral

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, seis de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

PAM Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas dezanove a vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e sete A da Conservatória dos Registos

e Notariado da Matola, a cargo da notária, Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, na sociedade PAM Moçambique, Limitada, alterando-se por conseguinte o artigo quinto do pacto social da sociedade, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e sessenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma.

Uma quota de duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia African Queen Mines Ltd.

E

Outra quota no valor nominal de dois mil e seiscentos meticais, equivalente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Irwin Alois Olian Jr.

Em tudo mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, oito de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.